



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**

---

	§	
Requerente	§	Medida Cautelar
	§	Quebra de Sigilo
Ministério Público Federal	§	
	§	
	§	
	§	Processo nº
	§	17954-11.2016.4.01.3500
	§	
	§	
Requerido	§	
	§	
Sigiloso	§	Classe 15202
	§	

---

*Reirim*

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando a concessão de medidas de busca e apreensão, e conduções coercitivas.

Relata o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em síntese, que:

1. As principais empreiteiras do país formaram um cartel entre 2000 e 2011, frustrando o caráter competitivo de licitações da Valec, relativas à construção das Ferrovias Norte-Sul e Integração Oeste-Leste, maximizando seus lucros em detrimento da Administração Pública;

2. Vários inquéritos policiais apuram a celebração de contratos pela VALEC com sobrepreço, já tendo apurado superfaturamento/sobrepreço de mais de R\$ 200.000,00;

3. Parte dos recursos obtidos por meio dos crimes de cartel, fraude a licitação e peculato foram utilizados para pagamento de propina a dirigentes da Valec;

4. A CONSTRUTORA CAMARGO CORREA S/A firmou acordos de leniência e de colaboração premiada com o MPF, confessando a prática de diversos crimes, fornecendo provas de sua ocorrência e se comprometendo a restituir 75 milhões de reais aos cofres públicos;

5. A CAMARGO CORREA celebrou, ainda, acordo de leniência com o CADE, por meio do qual os colaboradores detalham a participação de outras empreiteiras e pessoas no cartel;

*Vereim*

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



6. Os colaboradores apresentaram perante o CADE evidências de condutas anticompetitivas nas Concorrências 004/2001, 008/2004, 004/2010 – Lotes 01 a 04, todas relativas à Ferrovia Norte-Sul; e 005/2010 – Lotes 01, 02, 04, 05 e 06 (Ferrovia de Integração Oeste-Leste); além de indícios de práticas que tenham afetado as Concorrências 002/2005, 001/2007, 004/2010 – Lote 05, e 005/2010 – Lotes 003 e 007, relativas a tais ferrovias;

7. Os colaboradores apontaram a participação efetiva de 16 empresas, e possível participação de outras 21 empresas nas condutas anticompetitivas;

8. As violações à ordem econômica consistiram em acordos entre as empresas para divisão de mercado e fixação de vantagens, frustrando o caráter competitivo das licitações, por meio de reuniões presenciais e negociações intermediadas pela alta administração da Valec;

9. Segundo os colaboradores, as empresas que efetivamente participaram das condutas para prática do cartel foram: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A, CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., CONSTRUTORA BARBOSA MELLO, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, CONSTRUTORA OAS S.A., CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., C.R. ALMEIDA ENGENHARIA DE OBRAS, EGESA ENGENHARIA S.A., GALVÃO ENGENHARIA S.A., MENDES JÚNIOR TRADING ENGENHARIA S.A., PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, SERVENG – CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS ENGENHARIA, SERVIX ENGENHARIA S/A, SPA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;

10. Os colaboradores apontaram, ainda, possível participação de outras empresas que integraram consórcios que efetivamente participaram do cartel, sendo portanto beneficiárias: CMT ENGENHARIA, CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA., CONSTRUTORA COWAN S.A., CONSTRUTORA OURIVIO S.A., CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA., CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, DELTA CONSTRUÇÕES S/A, EMBRATEC – EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**

SERVIÇOS GERAIS LTDA., ESTACON ENGENHARIA S.A., FIDENS ENGENHARIA S.A., FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PAVISERVICE – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA., PEDRA SUL MINERAÇÃO LTDA., PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., S.A. PAULISTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., SOMAGUE MPH CONSTRUÇÕES S.A., TIISA TRIUNFO IESA-INFRA ESTRUTRA S.A., TOP CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., TRIER – ENGENHARIA LTDA.

11. Os colaboradores indicaram ainda uma relação de pessoas naturais que participaram das práticas em nome das empresas: MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ (Superintendente de Projetos da CCCC, e diretor da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A); JOSÉ CARLOS TADEU DE LIMA (diretor da CONSTRAN), LUIZ SÉRGIO NOGUEIRA (engenheiro da COSNTRAN), CLÓVIS RENATO PEIXOTO PRIMO (diretor geral da ANDRADE GUTIERREZ S.A.), RODRIGO FERREIRA LOPES DA SILVA (diretor da ANDRADE GUTIERREZ S.A.), RODRIGO LEITE VIEIRA (gerente comercial da ANDRADE GUTIERREZ S.A.), ALFREDO MOREIRA FILHO (diretor da CONTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.), PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO (diretor da ODEBRECHT), RICARDO FERRAZ TORRES (diretor superintendente de infraestrutura da ODEBRECHT), JOSÉ LUNGUINHO FILHO (diretor superintendente da OAS), JOSÉ IVANILDO SANTOS LOPES (engenheiro da QUEIROZ GALVÃO), José Roberto Tanouss de Miranda (já falecido, diretor da QUEIROZ GALVÃO), LUIZ RONALDO CHERULLI (diretor da QUEIROZ GALVÃO), RUI NOVAIS DIAS (diretor da QUEIROZ GALVÃO), RUI VAZ DA COSTA FILHO (diretor da QUEIROZ GALVÃO), ALOYSIO BRAGA CARDOSO DA SILVA (diretor da C.R.ALMEIDA), EDUARDO MARTINS (vice-presidente executivo da EGESA), LEANDRO BARATA DINIZ (diretor adjunto da EGESA), HUGO DE MAGALHÃES (diretor da GALVÃO ENGENHARIA), JOSÉ HENRIQUE MASSUCATO (diretor da GALVÃO ENGENHARIA S.A.), REINALDO BATISTA



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



DE MEDEIROS (engenheiro da MENDES JÚNIOR), RONY JOSÉ SILVA MOURA (vice-presidente de mercado da MENDES JÚNIOR), DJALMA FLORÊNCIO DINIZ (sócio da PAVOTEC), LAÍZE DE FREITAS (engenheira na SERVENG), JOÃO BOSCO SANTOS DUTRA (diretor comercial da SERVIX ENGENHARIA), BRUNO VON BETZEN RODRIGUES (sócio da SPA) e RICARDO AUGUSTO NOVAIS (sócio da SPA)<sup>1</sup>.

12. Os colaboradores não puderam identificar os representantes de empresas menores admitidas no cartel, pois sua participação foi inferida pelas circunstâncias com que os consórcios foram formados e impostos pela diretoria da Valec;

13. Cumpridos mandados de busca e apreensão nas instalações da CR ALMEIDA, foram apreendidos documentos que indicam participação de outros executivos além daqueles já apontados pelos colaboradores (relacionados nas fls.24/33);

14. O item 11 do auto circunstanciado de busca e apreensão (fls.05 e seguintes do Anexo XXX, Volume I, do IPL 913/2015) atesta a apreensão de tabelas referentes à Valec na sala da assessora DENISE CARVALHO, e o item 04 noticia a apreensão de tabelas alusivas a ferrovias na sala do diretor CASSOU, o que indica que tais pessoas cuidam dos negócios da CR ALMEIDA relacionados à Valec e à Ferrovia Norte-Sul;

15. O nome de DENISE é mencionado também no documento de fl. 1211, do Anexo XXX, Volume 5, do IPL 913/2015, ao lado da menção a um modelo de contrato de gaveta entre empreiteiras, com anotações de que tal assunto lhe diz respeito;

16. O nome de DENISE MORAES CARVALHO aparece, ainda, no documento de fls.1232/1233, do anexo XXX, Volume 5, do IPL 913/2015, "uma espécie de memória de reunião onde se formatou contrato de gaveta de subempreitada tendo como objeto obras da ferrovia Norte-Sul, que ao depois restou concretizada na forma de Sociedade em Conta de Participação sigilosa (oculta), com cláusula de confidencialidade...";

<sup>1</sup> O cargo mencionado neste item é aquele ocupado pelos investigados à época das condutas apuradas.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**

17. A CR ALMEIDA tentou impedir judicialmente o MPF e a PF de ter acesso a tais provas, tentando sustentar que a investigação era direcionada apenas ao empregado ALOYSIO BRAGA CARDOSO DA SILVA;

18. A CR ALMEIDA, por meio do diretor HÉLIO CARRIJO DA CUNHA, entabulou contrato com seu ex-empregado RAUL CLEI SIQUEIRA para intermediar o recebimento de créditos junto à Valec em valores superiores a 66 milhões de reais;

19. Há indícios de que os executivos HÉLIO CARRIJO DA CUNHA, RAUL CLEI SIQUEIRA e DENISE MORAES CARVALHO atuaram em benefício da CR ALMEIDA em tratativas envolvendo contratos para construção da Ferrovia Norte-Sul, obtidos por meio de cartel e fraude à licitação, sendo possível suspeitar de que participaram da cadeia decisória da qual participou o então diretor ALOYSIO BRAGA CARDOSO DA SILVA;

20. Faz-se necessário o prosseguimento das investigações com a realização de buscas e apreensões em seus endereços, com a finalidade de encontrar provas de seus envolvimento e de outras pessoas nos crimes investigados;

21. Mostram-se necessárias, ainda, buscas nos arquivos das demais empreiteiras investigadas, assim como nos endereços dos executivos que atuaram em seu nome nos fatos em investigação, com o fim de apreender prova documental, sobretudo contábil, das operações realizadas para disfarçar o pagamento de propinas por intermédio de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.A., EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, bem como das tratativas realizadas para acerto da propina e à formação de cartel;

22. É necessária a condução coercitiva dos investigados para que possam ser ouvidos simultaneamente sem combinação de versões;

*Veriing*

23. É necessário o compartilhamento de provas para subsidiar outras ações para responsabilização dos envolvidos nas esferas cível, criminal e administrativa;

24. É necessário a manutenção do sigilo da medida até o seu cumprimento;

25. O sigilo do acordo de leniência deve ser mantido mesmo após o cumprimento dos mandados, exceto a versão pública do Histórico de Condutas, conforme dispositivos legais e do próprio acordo.

Requeru a expedição de mandados de busca e apreensão nas residências de DENISE MORAES CARVALHO, HÉLIO CARRIJO DA CUNHA e de RAUL CLEI SIQUEIRA, dos executivos das empresas mencionados nas colaborações e na sede das empresas mencionadas (neste caso, daqueles que ainda não foram alvo de buscas e apreensões); a condução coercitiva dos investigados que serão alvo das buscas; a decretação do sigilo da medida; autorização para acesso ao conteúdo das mídias e dispositivos eletrônicos apreendidos, e autorização para compartilhamento de provas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos do Processo n. 111-33.2016.4.01.3500, foi proferida decisão, datada de janeiro de 2016, em que se narrou o estado das investigações relativas à construção da Ferrovia Norte-Sul da Ferrovia de Integração Leste-Oeste, com o seguinte teor:

Conforme mencionado acima, foi instaurada uma série de inquéritos policiais para apurar irregularidades em contratos da VALEC relativos ao trecho goiano da Ferrovia Norte Sul.

O IPL 002/2008 já havia constatado irregularidades no edital de licitação. Com efeito, o Laudo 1422/2009 (laudo de engenharia) nele produzido, constatou a inexistência de justificativa técnica para uma série de requisitos impostos no edital, de forma a restringir a competitividade do certame (laudo constante da

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

## JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA

mídia anexada).

As restrições não justificáveis impostas naquele edital eram: a) o requisito de que o licitante já tivesse fornecido dormente de concreto; b) a limitação do número de lotes a que cada licitante poderia concorrer.

Posteriormente, foram instaurados os inquéritos relativos à execução da obra. Cada inquérito instaurado objetivava apurar um contrato distinto relativo às obras ou à supervisão de obras. São eles os seguintes inquéritos: IPL 225/2011, 238/2011, 239/2011, 240/2011, 641/2011, 643/2011, 771/2013, todos tombados na SR/DPF/GO, e relativos aos lotes 04 e s/n, 01, 03, 02, 04, 02, e 01S, respectivamente, além dos inquéritos 655/2011 e 656/2011, relativos a contratos de supervisão de obras.

Os laudos de engenharia produzidos em tais inquéritos apuraram um **sobrepço** ou acréscimo decorrentes de aditivos não justificados em valores que superam os **R\$ 200 milhões** (laudos constantes da mídia anexada).

Veja-se abaixo:

IPL	Contrato	Empreiteira	N.º do laudo SETEC/SR/DPF/GO	fl. do IPL respectivo
225/2011	021/2001	Camargo Correa	1337/2012	249/282
238/2011	014/2006	Queiroz Galvão	223/2012	fls.119/143
239/2011	016/2006	Andrade Gutierrez	196/2012	fls.108/126
240/2011	015/2006	Camargo Correa	215/2012	fls.96/117
641/2011	060/2009	SPA	453/2012	fls.74/112
643/2011	058/2009	CONSTRAN	532/2015	fls.110/128
655/2011	020/2005	CONCREMAT	433/2012	fls.276/283





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



656/2011	006/2006	STE	216/2012	fls.73/83
771/2013	064/2010	ATERPA- EBATE- ECOPLAN	1143/2014	fls.132/155

Registre-se, ainda, que, especificamente no IPL 656/2011 (Processo 36395-74.2015.401.3500), foram produzidos vários laudos de engenharia (Laudo 874/2012 – fl.127/172, Laudo 120/2013 – fl. 196/213, Laudo 305/2013 – fls.226/233, Laudo 552/2013 – fl.248/259 e Laudo 541/2015 – fls.506/529, numeração do processo respectivo), que constataram o chamado “jogo de planilha” e ausência de fundamentação técnica para assinatura de termos aditivos do Contrato 006/2006 celebrado entre a VALEC e a STE.

Pois bem. Já no IPL 560/2011, transformado na Ação Penal 18114-41.2013.4.01.3500, foi produzido o Laudo Pericial 691/2013 – INC/DITEC/DPF (fls.2168/2228 daqueles autos), que analisou a evolução patrimonial da família de JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, o JUQUINHA, presidente da VALEC no período de 2003 a 2011, e responsável pelas licitações e contratos acima mencionados.

Em extenso trabalho, os peritos criminais federais constataram que parte do patrimônio da família não é compatível com a renda declarada à Fazenda (item 114 do Laudo 691/2013-INC/DITEC/DPF).

*Segundo os peritos, ainda, “o crescimento patrimonial da família Neves em 2009 e 2010 foi incompatível com os rendimentos declarados, mesmo desconsiderando despesas pessoais dos integrantes do grupo, sob os dois critérios utilizados. Além disso, o crescimento patrimonial de 2006 e 2008 foi incompatível com os rendimentos da família considerando os resultados de atividade rural calculados a partir dos documentos fiscais e dados de sigilo bancário. Assim, entendem os Peritos que a documentação analisada sugere a incompatibilidade da evolução patrimonial no período, cabendo aos investigados, se for o caso, apresentar os pertinentes documentos e explicações que possam subsidiar alteração na situação verificada” (item 128 do laudo).*

Veja-se a tabela que registra a variação patrimonial da família (Tabela 5 do

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Laudo 691/2013-INC/DITEC/DPF):

Ano	Bens e direitos	Dívidas	Patrimônio líquido	Variação patrimonial líquida
2002	1.900.527,92		1.900.527,92	
2003	1.894.480,64		1.894.480,64	-6.047,28
2004	1.674.397,57		1.674.397,57	-220.083,07
2005	1.722.498,08		1.722.498,08	48.100,52
2006	7.437.874,18	-3.489,96	7.434.384,22	5.711.886,13
2007	9.940.126,61	-452.178,67	9.487.947,94	2.053.563,72
2008	15.936.078,39		15.936.078,39	6.448.130,45
2009	19.257.120,50		19.257.120,50	3.321.042,11
2010	21.381.451,16		21.381.451,16	2.124.330,66

De fato, chama a atenção a evolução patrimonial da família no período em que JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES exerceu a presidência da VALEC, particularmente a partir de 2006, quando os contratos para construção da Ferrovia Norte-Sul foram celebrados.

Em 2015, a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA, reconhecendo a prática de condutas criminosas quando da execução de contratos celebrados com a VALEC, firmou acordo de leniência com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do qual se comprometeu a devolver **R\$ 65 milhões** aos cofres públicos, apenas no que diz respeito aos fatos investigados acima (Autos 27093-21.2015.4.01.3500<sup>2</sup>).

Três ex-funcionários da CAMARGO CORRÊA já aceitaram celebrar acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: João Ricardo Auler, Luiz Otávio Costa Michirefe e Álvaro Soares Ribeiro Sanchez.

<sup>2</sup> No total, a empresa pagará a título de multa civil compensatória o valor de R\$ 700 milhões, alcançando assim fatos investigados na denominada Operação Lavajato.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



João Ricardo Auler relata, em síntese, que (fls.35/38, 331/333 e 463/466 daqueles autos): a) foi funcionário da CCCC de 1975 a 2015, tendo assumido a função de diretor de 1999 a 2011, e, desde, então membro do conselho de administração; b) houve formação de cartel entre empreiteiras relativo a licitações com a VALEC, a partir de 2001, com conluio entre elas na formulação das propostas; c) no contrato 66/2010, a diretoria da VALEC já havia decidido quem seriam os licitantes vencedores; d) houve pagamento de propina a JUQUINHA a partir de 2008, a pedido dele próprio; e) tal assunto era tratado na empresa por Luiz Luiz Otávio Costa Michirefe; f) parte das propinas era feita por meio do pagamento da empresa ao escritório do advogado HELI LOPES DOURADO, com que a CCCC e a Queiroz Galvão firmaram contrato (simulado); g) foram acertados quatro pagamentos de R\$ 120 mil àquele advogado, cada construtora arcando com a metade, tendo sido pagas apenas três parcelas.

Luiz Otávio Costa Michirefe declarou que (fls.38/39, 334/337 e 465/466 daqueles autos): a) é empregado da CCCC desde 1999, tornando-se gerente em 2000 e gerindo contratos da CAMARGO CORREA com a VALEC a partir de 2009; b) houve conluio entre as empresas de forma a combinarem as propostas que seriam apresentadas nas licitações da VALEC; c) a presidência da VALEC já tinha estratégia para definir quem seriam as empresas vencedoras das licitações; d) nas reuniões, a ANDRADE GUTIERREZ era representada por RODRIGO LEITE e RODRIGO LOPES, este último atuando também como interlocutor de JUQUINHA; a QUEIROZ GALVÃO era representada por JOSÉ IVANILDO; a MENDES JÚNIOR por RONY MOURA; a GALVÃO ENGENHARIA por JOSÉ HENRIQUE, a CONSTAN por LUIZ SÉRGIO; a OAS por JOSÉ LUNGUINHO; e) JUQUINHA cobrava propina em nome próprio; f) JUQUINHA indicou-lhe a empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA E TROÇADA para receber propina disfarçada de pagamento por prestação de serviços; g) tem conhecimento de propinas pagas em valores de até R\$ 833.565,52; h) por indicação de JOSIAS GONZAGA CARDOSO, assessor de JUQUINHA, a CCCC contratou a empresa ELCCON ENGENHARIA, a quem foram pagos R\$ 997.330,00 como propina, por meio de um contrato sem a contraprestação de serviços; i) mesmo após o afastamento de Juquinha da presidência da VALEC, JOSIAS continuou como seu interlocutor para o recebimento de propina; j) em 2011, foi procurado por RODRIGO FERREIRA LOPES DA SILVA, representante da ANDRADE GUTIERREZ, que estava

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**

acompanhado do advogado HELI LOPES DOURADO; k) foi informado de que JUQUINHA solicitara que as empresas com contrato com a VALEC fizessem uma cotização para pagar por sua defesa nos processos que contra ele se instauravam; l) JOSÉ IVANILDO, da QUEIROZ GALVÃO, se fez presente nesta reunião; m) ficou acertado que cada empresa (CCCC e QUEIROZ GALVÃO) deveria fazer 4 pagamentos de 60 mil reais, a HELI LOPES DOURADO; n) CCCC e QUEIROZ GALVÃO fizeram três pagamentos de 120 mil.

Álvaro Soares Ribeiro Sanchez declarou (fls.498/500 daqueles autos): a) trabalhou na CCCC de 1997 a 2007; b) participou das reuniões entre as empresas que participaram das concorrências 008/2004, 02/2005 e 01/2007 da VALEC, em que ajustaram dividir os lotes licitados; c) os termos restritivos do edital (limitação da participação a dois lotes e exigência de prova de fornecimento de dormentes de determinado tipo), na prática, inviabilizavam a participação de empresas "não alinhadas"; d) participaram dos ajustes: a CCCC representada pelo depoente, a QUEIROZ GALVAO, representada por JOSÉ ROBERTO TANOUSS DE MIRANDA, a ODEBRECHT representada por PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO, GALVÃO ENGENHARIA, representada por HUGO MAGALHÃES, MENDES JÚNIOR, representada por RONY MOURA, ANDRADE GUTIERREZ, representada por RODRIGO LOPES, CONSTAN, representada por LUIZ SERGIO, CR ALMEIDA, representada por ALOYSIO BRAGA CARDOSO DA SILVA, CARIOCA ENGENHARIA, representada por MAURÍCIO MUNIZ, SERVIX, representada por JOÃO BOSCO, SPA, representada por BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES, EGESA representada por EDUARDO MARTINS e LEANDRO BARATA, BARBOSA MELLO, representada por ALFREDO MOREIRA FILHO, e SERVENG, por pessoa de prenome LAIZ; e) havia a determinação da VALEC para que a SPA fosse contemplada com mais de um lote; f) RODRIGO LOPES era um dos canais de comunicação do cartel com a VALEC; g) RODRIGO LOPES era próximo a JUQUINHA.



Naquele processo foram deferidos mandados de busca e apreensão na sede de uma série de empresas citadas e na residência de diversas das pessoas ali mencionadas.

Agora, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer semelhantes medidas a partir do desenvolvimento das colaborações, dos resultados da buscas anteriormente deferidas, e, particularmente, das informações colhidas quando da celebração de acordo de leniência com o CADE.

Os documentos juntados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nestes autos, acrescidos dos elementos de prova mencionados na decisão retrotranscrita, indicam fundada suspeita de participação das empresas mencionadas em crimes de formação de cartel e fraude a licitações nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul e Ferrovia de Integração Oeste-Leste.

O mesmo se diga em relação aos representantes das empresas mencionados.

#### **Pedidos de expedição de mandados de busca domiciliar**

No presente caso, as investigações indicam de maneira efetiva a ocorrência de uma série de crimes na execução dos contratos da Valec relativos à construção da Ferrovia Norte -Sul.

A realização das buscas requeridas se mostra indispensável para a conclusão das investigações.

Registre-se que anos após análises de documentos, oitivas de pessoas e exames periciais, novas provas continuam a surgir por meio de colaboração premiada e acordo de leniência.

Tais depoimentos e documentos indicaram a participação de

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA**

terceiros, até então não mencionados nas investigações, ensejando a necessidade das buscas para aprofundamento das investigações, de forma a determinar a extensão dos fatos criminosos.

Por tais motivos, **defiro a expedição de mandados de busca e apreensão** nos endereços das empresas mencionadas na fl.41 da representação, bem como dos seus funcionários elencados na fl.42.

**Defiro a expedição de mandados de busca e apreensão** nos endereços de HÉLIO CARRIJO DA CUNHA, RAUL CLEI SIQUEIRA e DENISE MORAES CARVALHO, ligados à CR ALMEIDA.

As buscas deverão ser realizadas nos endereços fornecidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com vistas a localizar e apreender prova documental, principalmente contábil, das operações realizadas para disfarçar os pagamentos de propina realizados por intermédio de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S., EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI (contratos, notas fiscais, cópias de comprovantes de pagamento), bem como das tratativas realizadas pertinentes ao acerto da propina e à formação de cartel (e-mails, mensagens eletrônicas e de texto, smartphones e computadores utilizados pelos prepostos das empreiteiras que atuaram diretamente no caso), inclusive relacionados aos respectivos processos decisórios internos, bem como quaisquer outros elementos que possam ser úteis para a elucidação dos crimes investigados.

**Pedidos de conduções coercitivas**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condução coercitiva dos investigados acima mencionados e que serão alvos das buscas e apreensões.

A legislação penal prevê até mesmo prisões temporárias no interesse de investigações criminais.

Parece-me possível autorizar medida menos invasiva (condução coercitiva), quando a colheita de prova oral possa ser beneficiada, sobretudo de forma a evitar troca de informações e combinação de versões.

**Autorizo**, assim, a condução coercitiva dos investigados que serão alvos de buscas e apreensões determinadas neste processo.

**Defiro** o compartilhamento das provas obtidas por meio das medidas aqui deferidas para serem utilizadas em outros procedimentos nas esferas cível, criminal, administrativa, disciplinar e ética, seja em juízo ou esferas diversas da administração pública.

Os autos deverão permanecer em sigilo até o cumprimento das medidas decretadas.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **defiro** os pedidos constantes de fls. 47/49, pelo que:

**A) DEFIRO** a expedição de mandados de busca e apreensão nas sedes das empresas a seguir elencadas: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A, CMT ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA., CONSTRUTORA COWAN S.A., CONSTRUTORA OURIVIO S.A., CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA., CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, DELTA CONSTRUÇÕES S/A, EMBRATEC – EMPRESA

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**

BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., ESTACON ENGENHARIA S.A., FIDENS ENGENHARIA S.A., FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PAVISERVICE – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA., PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., PEDRA SUL MINERAÇÃO LTDA., PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., S.A. PAULISTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., SOMAGUE MPH CONSTRUÇÕES S.A., TOP CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., TRIER – ENGENHARIA LTDA, nos endereços fornecidos pelo MPF.

**B) DEFIRO** a expedição de mandados de busca e apreensão nas residências das pessoas a seguir elencadas: HÉLIO CARRIJO DA CUNHA, RAUL CLEI SIQUEIRA, DENISE MORAES CARVALHO, MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ, JOSÉ CARLOS TADEU LIMA, JOSÉ HENRIQUE MASSUCATO, REINALDO BAPTISTA DE MEDEIROS, PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO, RICARDO FERRAZ TORRES, LUIZ RONALDO CHERULLI, DJALMA FLORÊNCIO DINIZ, RUI NOVAIS DIAS, RUI VAZ DA COSTA FILHO, RICARDO AUGUSTO NOVAIS, nos endereços fornecidos pelo MPF.

As buscas terão por fim localizar e apreender prova documental, principalmente contábil, das operações realizadas para disfarçar os pagamentos de propina realizados por intermédio de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S., EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI (contratos, notas fiscais, cópias de comprovantes de pagamento), bem como das tratativas realizadas pertinentes ao acerto da propina e à formação de cartel (e-mails, mensagens eletrônicas e de texto, smartphones e computadores utilizados pelos prepostos das empreiteiras que atuaram diretamente no caso), inclusive relacionados aos respectivos





**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA**



processos decisórios internos, bem como quaisquer outros elementos que possam ser úteis para a elucidação dos crimes investigados.

**C) DEFIRO a condução coercitiva** de HÉLIO CARRIJO DA CUNHA, RAUL CLEI SIQUEIRA, DENISE MORAES CARVALHO, MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ, JOSÉ CARLOS TADEU LIMA, JOSÉ HENRIQUE MASSUCATO, REINALDO BAPTISTA DE MEDEIROS, PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO NETO, RICARDO FERRAZ TORRES, LUIZ RONALDO CHERULLI, DJALMA FLORÊNCIO DINIZ, RUI NOVAIS DIAS, RUI VAZ DA COSTA FILHO, RICARDO AUGUSTO NOVAIS, para prestar esclarecimentos.

**D) DECRETO** o sigilo da presente medida cautelar, até sua execução, quando então passarão a ser públicos, exceto em relação ao acordo de Leniência e respectivo Histórico de Conduta. A versão pública do Histórico de Conduta não estará sob sigilo após o cumprimento das medidas aqui autorizadas.

**E) AUTORIZO** o acesso aos dados e conteúdo de todo o material, mídias e dispositivos eletrônicos apreendidos, de forma a serem utilizados como prova;

**F) AUTORIZO** a utilização das provas obtidas por meio desta medida cautelar em outros procedimentos, de natureza cível, administrativa, policial, penal, disciplinar e ética.

**Observe-se a tramitação sigilosa.**

Notifiquem-se o MPF e o DPF.

Goiânia, 15 de junho de 2016.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Eduardo".

**EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Juiz Federal

